



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10803.000024/2010-57
ACÓRDÃO	1401-007.871 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDR3 COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja devidamente comprovada pelo contribuinte regularmente intimado para tal.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM DOS RECURSOS. NÃO COMPROVAÇÃO. Caracterizam-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade não podem ser objeto de apreciação por parte deste Colegiado, conforme o disposto na Súmula nº 02 do CARF (“Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO DECORRENTE.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, do IRPJ, em face da estreita relação da causa e efeito. CSLL. PIS. COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário, exceto quanto às matérias de natureza constitucional, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS relativamente ao ano-calendário de 2005, com imposição de multa de ofício de 75%, lavrados contra o sujeito passivo ora Recorrente para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que haveria omissão de receitas na apuração do lucro tributável.

As acusações contidas no auto de infração são:

001 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
CRÉDITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valor dos créditos registrados em extratos de contas mantidas em instituições financeiras sem comprovação da origem, regularmente intimado o contribuinte, conforme Termo de Verificação e demonstrativo dos créditos de origem não comprovada excedente a receita bruta declarada e a omissão de receita caracterizada pela diferença entre o valor registrado recebido no livro caixa e o informado em DIPJ.
Arbitramento do lucro em virtude da imprestabilidade da escrituração do livro caixa para determinação do IRPJ na forma do lucro presumido.

002 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LIVRO CAIXA - INFORMADA EM DIPJ

Valores registrados como recebimento no livro caixa e informados em DIPJ como receita Bruta.
Lucro arbitrado em virtude da imprestabilidade da escrituração do livro caixa para determinação do IRPJ na forma do lucro presumido. D

003 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CRÉDITOS BANCÁRIOS - VALORES DECLARADOS

Valor dos créditos bancários de origem não comprovada, regularmente intimado o contribuinte, excedente aos valores registrados recebidos no livro caixa e informados em DIPJ.
Lucro arbitrado em virtude da imprestabilidade da escrituração do livro caixa para determinação do IRPJ com base no lucro presumido.

004 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OMISSÃO DE RECEITA - LIVRO CAIXA

Valor registrado como recebimento no livro Caixa excedente a receita bruta informada em DIPJ.
Lucro arbitrado diante da imprestabilidade da escrituração apresentada para determinação do IRPJ com base no lucro presumido.

Houve, ademais, arbitramento do lucro, ante a constatação de que o Livro Caixa não apresentava as movimentações financeiras do contribuinte:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2005 06/2005 09/2005 12/2005
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração do livro caixa mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do IRPJ na forma do lucro presumido, em virtude de não registrar todas as operações do contribuinte, em especial a movimentação bancária, nos termos do Artigo 527, paragrafo único, do Decreto nº 3000/99(RIR/99).
Enquadramento Legal:
A partir de 01/04/1999
Art. 530, inciso II, do RIR/99.

Contra o auto de infração, o contribuinte, ora Recorrente, apresentou impugnação. Transcrevo a seguir os fundamentos de defesa:

“3. Cientificado dos lançamentos, a impugnante apresentou, tempestivamente, a defesa de fls. 972 e seguintes, no qual alega, em apertada síntese:

3.1. A empresa tem como objeto social a prestação de serviços de marketing de incentivo, marketing promocional, marketing direto e merchandising, desenvolvendo campanhas internas, com empregados, prestadores de serviços ou vendedores, que recebem prêmios se atingem as metas previamente propostas, conforme critérios estabelecidos pela empresa contratante. Tais prêmios são disponibilizados por meio de cartão eletrônico magnético, que pode ser utilizado pelo premiado. Assim, não teria havido omissão de receita, pois os valores teriam sido creditados para distribuição de prêmios, caracterizando mero repasse de valores, que por isso não integram o patrimônio da empresa;

3.2. Os créditos bancários, se não acompanhados de outros indícios, não poderiam ensejar a presunção de validade da omissão de rendimentos;

3.3. A multa de 75% tem caráter confiscatório.”

Em primeira instância, o crédito tributário exigido foi mantido. Por Acórdão 16-80.972, a 13ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005 OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS E VALORES CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, estabeleceu a presunção legal de omissão de receitas que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta corrente ou de investimento.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2 e art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

O decidido quanto à infração que, além de implicar o lançamento de IRPJ, implica o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido(CSLL), da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), também se aplica a estes outros lançamentos naquilo em que for cabível.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido”**

A DRJ entendeu, fundamentalmente, que o contribuinte *“apenas apresentou argumentos desacompanhados de provas necessárias, suficientes e cabais.”*

Foi interposto Recurso Voluntário, por meio do qual o contribuinte reitera suas razões de defesa. Há dois protocolos distintos do recurso nos autos.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário (fls. 1091/1107), protocolado por meio do e-processo, é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Quanto ao recurso de fls. 1114/1132, protocolado por correios, incide a preclusão consumativa e não o conheço.

Quanto ao Recurso Voluntário de fls. 1091/1107, que será analisado, uma pequena parte do recurso oferecido não pode ser conhecida.

A parte não conhecida diz respeito aos fundamentos aventados quanto à violação do princípio constitucional da proibição do confisco, já que irresignações quanto à inconstitucionalidade não podem ser conhecidas por este órgão julgador, pela vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

E também pelo enunciado da Súmula nº 2, CARF:

Súmula CARF nº 2 Aprovada pelo Pleno em 2006:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Em resumo, a autoridade administrativa não possui competência para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa ao Poder Judiciário.

Assim, essa parte do recurso interposto não pode ser conhecida.

No mais, conheço o restante do recurso e passo a analisar as razões recursais.

O recurso resume-se a reproduzir o que já havia antes na defesa.

A Recorrente alega basicamente que não houve omissão de receitas porque os valores eram na verdade receita da titularidade de terceiros. Como prestador de serviços e intermediário, o Recorrente recebe recursos de seu contratante e supostamente os repassava a terceiros. Assim, os valores repassados pelos clientes não constituiriam receita do Recorrente.

Destaco e cito os principais argumentos resumidos no próprio recurso do contribuinte:

7. A Recorrente tem em seu objeto social a prestação de serviços de *marketing* de incentivo (criação, planejamento e desenvolvimento de campanhas motivacionais), *marketing* promocional, *marketing* direto e *merchandising*, conforme se infere pelo instrumento de contrato social.
8. Em linhas gerais, a Recorrente é contratada por empresas para desenvolver campanhas internas, com empregados, prestadores de serviços ou vendedores, estabelecendo prêmios para aqueles que atingem as metas previamente propostas, quer seja por produtividade ou assiduidade, quer seja por outros critérios específicos estabelecidos pela empresa contratante, conforme contrato juntado aos autos do procedimento administrativo (por exemplo, fls. 784/787).
9. No âmbito dessas campanhas, a Recorrente recebe dos contratantes os valores dos prêmios, que são repassados pela Recorrente aos premiados mediante disponibilização por meio de um cartão eletrônico magnético (à época denominado *Cartão BB*). Cada premiado, com o uso do cartão magnético, usufrui deste prêmio livremente no comércio em geral.
10. As importâncias entregues pelos contratantes à Recorrente, para serem distribuídas como prêmios nos cartões dos premiados, objeto das campanhas de *marketing* de incentivo, **não constituem receita da Recorrente** e, dessa feita, não podem integrar a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. E são justamente esses valores que o agente fiscal identificou como supostas receitas omitidas e sobre os quais lançou os tributos ora exigidos.
11. Com efeito, os contratos que instruem o procedimento administrativo demonstram claramente que uma das obrigações da Recorrente na prestação dos serviços é, **mediante o simples repasse de recursos de terceiros**, disponibilizar aos premiados das campanhas dos contratantes os valores, bens e serviços a que fizeram por merecer, nos termos da cláusula "1.b." (fls. 784):

“b) **a disponibilização** do uso do cartão Cartão BB para pagamento e recebimento da premiação, **com créditos pré-definidos a serem fornecidos pela CONTRATANTE para os indicados** como recebedores dos prêmios, a título de incentivo profissional e como meio de publicidade interna da CONTRATANTE.”

12. A remuneração da Recorrente corresponde a uma pequena parcela dos valores disponibilizados pelos contratantes para serem distribuídos a título de prêmio, descrita no contrato como “Preço dos Serviços”, quantia que a Recorrente reconhece como receita e oferece à tributação, conforme se verifica dos contratos de fls. 1002/1013.
13. Como se percebe facilmente, nem todos os valores que transitam pela Recorrente são receitas suas. Muito pelo contrário. Apenas uma parte dos valores, que varia de 3,5% a 7%, representa o preço do serviço prestado pela Recorrente, ou seja, sua receita bruta. O agente fiscal, porém, considerou todo o montante da nota como receita da Recorrente, procedimento ratificado pela DRJ, o que vai totalmente de encontro com a realidade fática e as provas dos autos.
14. Ora, o Fisco jamais poderia considerar como receita da Recorrente os valores que meramente transitam pelas suas contas para serem repassados a terceiros, ainda mais porque os contratos são absolutamente claros no sentido de que esses valores não representam o preço do serviço da atividade desenvolvida pela Recorrente. Nesse sentido, vale relembrar o fato jurídico tributado pelo Imposto de Renda.

Na visão desta Relatora, esses argumentos já foram suficientemente analisados pela instância “a quo” e válido a posição adotada, ao chegar à mesma conclusão de que as provas não estão afinadas ao discurso argumentativo do Recorrente.

Em que pese haja plausibilidade dos fundamentos que foram trazidos pelo contribuinte, noto que apenas foram anexados alguns contratos à Impugnação ainda em primeira instância, e que o recurso que sobreveio surpreendentemente não avançou em nada nesse cenário probatório incipiente, apesar das críticas apontadas na decisão exarada pela DRJ. A prova

é ínfima, evoca no máximo algum suave indício, mas está longe de ser suficiente para respaldar as alegações.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

5.10. A comprovação de origem deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidências de data e valor, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta.

5.11. Como visto, é a própria lei quem define como omissão de receitas esta lacuna probatória em face dos créditos em conta. Deste modo, ocorrendo os dois antecedentes da norma: créditos em conta e a não comprovação da origem quando o contribuinte tiver sido intimado a fazê-lo; o conseqüente é a presunção da omissão.

5.12. No presente caso, de posse dos extratos bancários (expedientes de fls. 72 e 73), a autoridade fiscal solicitou a identificação da origem dos depósitos bancários, mas não logrou êxito em tal apuração, face à postura da impugnante que, reiteradamente, apresentou versão dos fatos sempre desacompanhada da apresentação de provas hábeis e idôneas.

5.13. Com efeito, afirmou às fls. 386/388, não dispor “dos extratos com o registro das operações realizadas com os cartões Ourocard nos anos-calendário de 2005 e 2006, uma vez que os cartões eram utilizados por terceiros” (fls. 348/349), apresentando apenas o nome das pessoas jurídicas e os números de inscrição no CNPJ, por conta das quais teriam sido adquiridos os cartões, cujos números ali foram indicados.

5.14. Outrossim, mesmo diante da solicitação da autoridade fiscal, não foram indicados os usuários dos cartões, pois a impugnante não disporia de tal informação.

Ocorre que os contratos padronizados previam como obrigação da contratante o fornecimento dos nomes e qualificação dos premiados, contendo os dados necessários para a distribuição dos prêmios, bem como o valor destes e a data definida para seu pagamento, sob sua exclusiva responsabilidade, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis da data prevista para o pagamento da premiação (fls. 573 e 574, cláusula 6, b).

5.15. Ainda assim, a autoridade fiscal intimou parte das pessoas jurídicas relacionadas às fls. 389 a 570, as quais informaram também que tomaram serviços junto à impugnante apenas no ano-calendário de 2006, ou seja, nenhuma delas informou ter tomado serviço no ano-calendário de que tratam os autos (2005). Quanto a este ponto, a impugnação igualmente não esclarece o ocorrido.

5.16. Quanto intimada a manifestar-se sobre a incompatibilidade entre os créditos em contas mantidas junto a instituições financeiras e a receita bruta informada em DIPJ como base de cálculo do lucro presumido e a comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados na realização dos créditos, relacionados em anexo denominado "EXTRATO DE CRÉDITO — A Examin Comprovar", em contas mantidas junto a instituições financeiras (Termo de Constatação e de Intimação de fls. 576 a 578), a impugnante restringiu-se a afirmar que a incompatibilidade seria natural em razão de sua atividade de distribuição de prêmios, sendo que os recursos a serem disponibilizados nos cartões seriam depositados pelos contratantes na conta bancária da peticionaria, e que a origem dos créditos relacionados pela autoridade fiscal poderia ser comprovada pelas notas fiscais dos serviços prestados, que discriminariam os valores que correspondem ao preço do serviço e os que correspondem aos prêmios a serem distribuídos, mas que as notas fiscais teriam sido apreendidas por decisão do Juiz da 1ª Vara Criminal de Brasília/DF (fls fls. 674 a 676).

5.17. Esta última afirmação, relativa à impossibilidade de apresentação das notas fiscais, não foi considerada verdadeira, pois, em data posterior (17 de agosto de 2008) à referida apreensão (14 de junho de 2007), no bojo do procedimento fiscal anterior, a própria impugnante asseverou estar ali apresentando “quadros demonstrativos dos créditos bancários dos anos de 2005 e 2006, com a indicação e comprovação das respectivas origens dos recursos” (fls. 70), demonstrando, portanto, que mencionada documentação está sim em seu poder.

5.18. Outrossim, a própria versão sobre a incompatibilidade entre os créditos em contas mantidas junto a instituições financeiras e a receita bruta informada em DIPJ como base de cálculo do lucro presumido, que restou defendida desacompanhada de documentos hábeis e idôneos, não foi aceita em razão da informação de que nenhuma das pessoas jurídicas relacionadas confirmou ter tomado serviços da impugnante no ano-calendário de 2005.

5.19. Diante desse contexto todo é que a autoridade fiscal concluiu que a impugnante deixou de comprovar a origem dos depósitos, razão pela qual foram considerados receita do contribuinte todos os valores constantes do demonstrativo de fls. 680 a 693, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

5.20. Em adição, há de ser enfatizado que além de a impugnante não ter comprovado a origem dos indigitados depósitos durante o procedimento fiscal, consoante predito, juntamente com a impugnação, mais uma vez, apenas apresentou argumentos desacompanhados de provas necessárias, suficientes e cabais.

5.21. Assim, resta claro que a impugnante não logrou êxito em comprovar com documentação idônea a origem dos recursos detectados em suas contas, é de se manter o lançamento na forma como realizado.

Assim, correta a confirmação de omissão de rendimentos, pelo que mantendo o acórdão da DRJ, por seus próprios fundamentos, negando provimento ao Recurso Voluntário, na parte em que foi conhecida.

Auto de Infração reflexos

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos e decorrentes (CSLL, PIS, COFINS), uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

É como voto.

Conclusão

Considerando o exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário com exceção às matérias de natureza constitucional, negando-lhe provimento, nessa parte conhecida, para manter na íntegra o acórdão da DRJ.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias